



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.723582/2015-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.519 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de dezembro de 2020
Recorrente GELD REALTY CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

TERMO DE INDEFERIMENTO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. REGULARIZAÇÃO.

A microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ingressar no Simples Nacional se regularizar o fato que deu causa ao indeferimento do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. O conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.519 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19985.723582/2015-82

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n.º **08-46.694**, proferido pela 5ª Turma da DRJ/FOR em que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, relativo à solicitação feita em 05.08.2015, lavrado em virtude de o contribuinte, em início de atividade (abertura em 01.07.2015), registrar em seu cadastro atividade(s) econômica(s) vedada(s) (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso XV).

Cientificado do Termo de Indeferimento, registrado eletronicamente em 15.09.2015, o contribuinte manifestou inconformidade em 17.09.2015, requerendo a sua inclusão no Simples Nacional, já que retificou o código inserido por equívoco no caso, tendo sido induzido a erro pela própria RFB (fls 4/12).

O pleito foi analisado pela DRJ em Juiz de Fora que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo-se a exclusão do Simples Nacional, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

TERMO DE INDEFERIMENTO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. NÃO REGULARIZAÇÃO.

A microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá ingressar no Simples Nacional se não regularizar dentro do prazo regulamentar o fato que deu causa ao indeferimento do pedido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho reafirmando as teses de defesa esposadas em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

No caso concreto, houve a inclusão no CNAE de uma atividade vedada ao regime do Simples Nacional. Essa alteração equivale a uma comunicação obrigatória de exclusão, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 123/2006, verbis:

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

[...]

§ 3º A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à Secretaria da Receita Federal do Brasil, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses:

[...]

II - inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional;

A partir do Recurso Voluntário e da Manifestação de Inconformidade, observa-se que a inclusão do referido CNAE se deu por própria sugestão da Receita Federal do Brasil diante do indeferimento da tentativa anterior de inclusão de outro CNAE, no entanto, a Recorrente nunca praticou a atividade vedada.

No caso, embora o contribuinte tenha incluído em seu cadastro uma atividade que é defesa no Simples, essa inclusão ocorreu por engano e atividade foi excluída posteriormente do CNPJ.

Por mais que não possamos dar provimento total ao presente Recurso Voluntário, visto que estava prevista no CNAE vedação prevista em lei, entendo que o presente processo pode suprir a formalidade que não foi cumprida na época, exatamente pela existência deste processo, o qual estava pendente de decisão.

Assim, a inclusão retroativa de contribuinte no Simples é medida adotada pela Administração Tributária exatamente para acolher as situações excepcionais que impediram a opção regular.

Ainda que não exista uma previsão legal expressa para semelhante situação, entendo que esse procedimento excepcional, tendente a corrigir um erro formal, encontra guarida nos

princípios da verdade material, da proporcionalidade e da razoabilidade. Ademais, não se vislumbra nessa solução excepcional qualquer violação às normas que regulam o sistema tributário nacional.

Assim, entendo que carência do cumprimento de formalidade ordinária para a inclusão no Simples pode ser excepcionalmente suprida por este processo, contemporâneo à formalidade faltante e que discute a anterior exclusão do contribuinte desse regime. Com isso, invoca-se a natureza instrumental do processo no mister de dar efetividade ao direito subjetivo incontroverso.

Por fim, cumpre notar que ao tempo do Simples Federal, destaca-se a existência da Sumula CARF n. 134:

Súmula CARF n.º 134

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.387, 9101-003.487, 9101-002.576, 1101-000.931, 1102-000.932, 1803-000.860 e 302-39.756

Ainda que esta Súmula esteja dirigida expressamente para o Simples Federal, entendo que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao Simples Nacional, ressalvadas situações expressamente apontadas na legislação, o que não ocorre na espécie.

Diante do exposto, voto por atender ao pedido veiculado na presente petição do recurso voluntário, no sentido de determinar a inclusão retroativa do contribuinte no Simples Nacional a partir de 1º de julho de 2015, assim dando provimento a esse recurso.

Ante o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto

